

**PROJETO DE LEI Nº 537/2021**  
 (Do Senhor MARCELO RAMOS)

Dispõe sobre as condições e limites aplicáveis à alteração de alíquotas do imposto sobre a importação de produtos.

**EMENDAS ADITIVAS**

**Art. 1º** Acrescente-se ao art. 3º dois parágrafos, com as seguintes redações:

“Art. 3º .....

“§ 1º A avaliação de impacto regulatório e a realização de consulta à sociedade civil e setores interessados, previstos no *caput*, não são aplicáveis às hipóteses previstas no art. 9º desta Lei. ”

“§ 2º As exigências de avaliação de impacto regulatório e de realização de consulta pública à sociedade civil e setores interessados para as hipóteses previstas no art. 9º desta Lei serão estabelecidas e regulamentadas em norma específica. ”

**Art. 2º** Acrescente-se ao art. 4º um novo parágrafo, o 3º, com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

“§ 3º As alterações permanentes da TEC (Tarifa Externa Comum) estão sujeitas aos dispositivos desta Lei e devem observar os requisitos do *caput* deste artigo. ”

**JUSTIFICATIVA**

**Art. 1º desta Emenda.**

O art. 3º do PL dispõe sobre as condições e limites legais nos processos de alteração de alíquotas do imposto sobre importação de produtos estrangeiros, em atendimento ao disposto no art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Compreende-se o cuidado que o PL quer imprimir ao procedimento administrativo para a implementação de alterações de alíquotas do imposto sobre importação de produtos estrangeiros, tendo em vista os seus possíveis impactos para a sociedade.

Entende-se que essa precaução seja necessária ou até imprescindível para as alterações de natureza duradoura das alíquotas do imposto sobre a importação, mas o mesmo procedimento não deve ser aplicado em relação a mudanças de natureza pontual ou circunstancial em razão de situações específicas, como ocorre nos regimes relacionados no art. 9º do próprio PL.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212844282100>

\* C D 2 1 2 8 4 4 2 8 2 1 0 0 \*

Por outro lado, o escopo do PL deve ser no sentido de que as mudanças na legislação do Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros inviabilizem a celeridade dos processos de alterações temporárias da TEC que, pelo seu caráter provisório, devem ser colocadas em vigência antes que as circunstâncias que as motivaram estejam superadas.

Por essa razão, sugere-se que a proposição estabeleça limites mais simples, menos burocráticos, para o processamento das solicitações. Condições processuais como de prazos para consultas públicas, análises de impacto regulatório e outras determinações tenham parâmetros próprios, mais ágeis, para os casos de alterações temporárias de alíquotas da TEC ou do Imposto sobre a Importação.

É a razão desta emenda, ao acrescentar dois parágrafos, exatamente para excluir da regra geral, os casos específicos e particulares tratados pelo art. 9º. O acréscimo dos parágrafos que fazem essa exclusão não prejudica o escopo do art. 3º cuja redação é mantida intacta.

**Art. 2º desta Emenda;**

Propõe-se a adição de um terceiro parágrafo ao art. 4º do PL, com a finalidade única de salientar que as alterações de alíquota da Tarifa Externa Comum (TEC) do Mercosul, quando de natureza duradoura ou permanente, devem observar o procedimento estabelecido no *caput* do artigo.

Parece que se trata de preocupação mais do que evidente de que no caso de uma alteração de alíquota da TEC ou do Imposto sobre a Importação de caráter duradoura, os cuidados devem ser maiores e, portanto, cabendo a observância rigorosa e integral do preceito estabelecido no *caput* do artigo.

Com o objetivo de aprimorar a presente proposição, solicitamos o acolhimento da emenda.

Sala de Sessões, 23 de abril de 2021.

Deputado **VITOR LIPPI**  
PSDB-SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212844282100>

212844282100  
\* C D 2 1 2 8 4 4 2 8 2 1 0 0 \*